



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

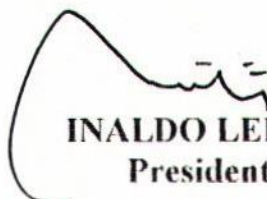
OFÍCIO Nº 1.345/97

João Pessoa, em 18 de dezembro de 1997.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 936/97, de sua autoria GOVERNADOR DO ESTADO, que "Altera as Leis nºs 5.127, de 27 de janeiro de 1989, e 6.393, de 02 de dezembro de 1996, e dá outras providências."

Atenciosamente,


INALDO LEITÃO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 404/97
PROJETO DE LEI Nº 936/97

Altera as Lei nºs 5.127, de 27 de janeiro de 1989, e 6.393, de 02 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O “caput” do art. 2º, da Lei nº 5.127, de 27 de janeiro de 1989, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 2º** - As taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos, cobrados pelo Estado, no âmbito de suas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, na forma das Tabelas “A”, “B”, “C”, “D” e “E”, anexas a esta Lei”

Art. 2º - As tabelas “A”, “B”, “C” e “D”, a que se refere o art. 2º, da Lei nº 5.127, de 27 de janeiro de 1989, pertinentes às taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviço Públicos, passam a vigorar em conformidade com as Tabelas anexas à presente Lei.

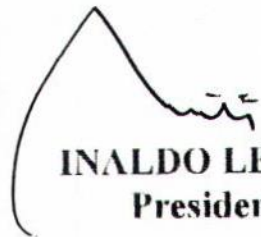
Art. 3º - O art. 1º, da Lei nº 6.393, de 02.12.96, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** - A Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos, de que trata a Tabela “E”, da lei nº 5.127, de 27 de janeiro de 1989, de competência da Polícia Militar, devida em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, será cobrada tendo por fatos geradores, valores e periodicidade, aqueles discriminados na referida Tabela”.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

**Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em, João
Pessoa, 18 de dezembro de 1997.**



INALDO LEITÃO
Presidente

AO EXPEDIENTE DO DIA
12 de 12 de 1997
11 de 12 de 1997
Em 11 de 12 de 1997
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



OFÍCIO GS/GCG/N.º 0171/97

João Pessoa, 10 de dezembro de 1997

A Divisão de Assistência ao Plenário

Em 11 / 12 / 19 97

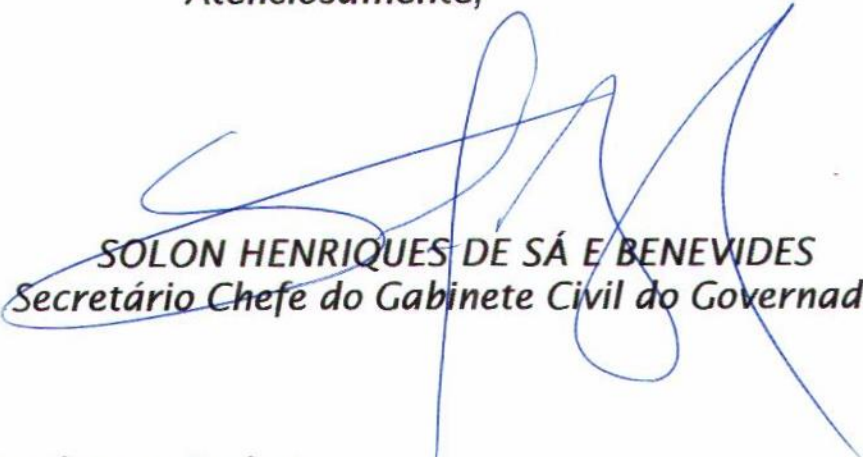
Senhor Presidente,

Secretário Legislativo

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de V. Excia., e seus ilustres pares, Mensagem n.º 038/97, que "Altera as Leis n.ºs 5.127, de 27 de janeiro de 1989, e 6.393, de 02 de dezembro de 1996, e dá outras providências".

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor
INALDO ROCHA LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA





ESTADO DA PARAÍBA



MENSAGEM N.º 038/97

João Pessoa, 10 de dezembro de 1997

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei, anexo, que visa alterar as tabelas relativas às Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos, a que se refere a Lei n.º 5.127, de 27 de janeiro de 1989.

A alteração a que se propõe o referido Projeto de Lei encontra justificativa nos seguintes aspectos a serem considerados:

1. a Lei que institui a Taxa de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos, de 27/01/89, foi alterada apenas no ano de 1991;
2. desde 1991, até a presente data, novas atividades surgiram, sem que houvesse a cobrança da referida taxa, em relação a esses fatos novos, por não constarem da Tabela anexa à Lei n.º 5.127/89, e
3. as mudanças ocorridas nos diversos campos de atividades acarretaram maior complexidade dos serviços a serem prestados e fizeram surgir a necessidade de se atualizar os valores constantes da referida tabela, bem como de ampliar o campo de incidência desse tributo.

Excelentíssimo Senhor
INALDO ROCHA LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba
NESTA





ESTADO DA PARAÍBA



O Projeto, também, dá nova redação ao art. 1º, da Lei n.º 6.393, de 02 de dezembro de 1996, transformando o anexo único da referida Lei em tabela "E", da Lei n.º 5.127, de 27 de janeiro de 1989, com valores convertidos em UFR-PB, objetivando, com isso, uniformizar a cobrança da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos, incluindo os fatos geradores de competência do Comando da Polícia Militar da Paraíba.

Esperando contar com a aprovação do Projeto de Lei, anexo, que objetiva a atualização das tabelas de que trata a Lei n.º 5.127, de 27.01.89, face às implicações do momento atual, solicitamos que seja apreciado em regime de urgência, nos termos da Constituição Estadual.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, manifestações de respeito e consideração.

Atenciosamente,


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



AO EXPEDIENTE DO DIA
12 de 12 de 1997
11 de 12 de 1997
ES.
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI N.º

936/97

Assessoria ao Plenário
Constatou no Expediente

Em 12 de 12 de 1997

Diretor da Ass. ao Plenário



Altera as Leis n.ºs 5.127, de 27 de janeiro de 1989, e 6.393, de 02 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Art. 1º - O "caput" do art. 2º, da Lei n.º 5.127, de 27 de janeiro de 1989, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - As taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos, cobrados pelo Estado, no âmbito de suas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, na forma das Tabelas "A", "B", "C", "D" e "E", anexas a esta Lei".

Art. 2º - As tabelas "A", "B", "C" e "D", a que se refere o art. 2º, da Lei n.º 5.127, de 27 de janeiro de 1989, pertinentes às taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos, passam a vigorar em conformidade com as Tabelas anexas à presente Lei.

Art. 3º - O art. 1º, da Lei n.º 6.393, de 02.12.96, passa a vigorar com a seguinte redação:





ESTADO DA PARAÍBA



“Art. 1º - A Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos, de que trata a Tabela “E”, da Lei n.º 5.127, de 27 de janeiro de 1989, de competência da Polícia Militar, devida em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, será cobrada tendo por fatos geradores, valores e periodicidade, aqueles discriminados na referida Tabela”.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

Aprovado em UNICO Turno
Em 17 / 12 / 97

Secretário



TABELA A

PODER DE POLÍCIA - TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

BASE DE CÁLCULO - UFR/PB

COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA



CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB LICENÇAS			
		REG	DIA	MÊS	ANO
1.00.00	REGISTRO INICIAL - PERMANENTE - LICENÇAS				
1.01.00	AGÊNCIAS E ESTABELECIMENTOS				
1.01.01	AGÊNCIA DE INFORMAÇÃO OU INVESTIGAÇÃO	2,00		0,20	
1.01.02	AGÊNCIA OU EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA E/OU VIGILÂNCIA(POR VIGILANTE)	0,50		0,10	
1.01.03	ESTABELECIMENTO QUE POSSUA OU UTILIZE GUARDA DE SEGURANÇA PRÓPRIA (P/VIGILANTE)	1,00		0,50	
1.01.04	AGÊNCIA EMPLACADORA DE VEÍCULOS	2,00		0,20	
1.02.00	VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PÚBLICA				
1.02.01	BANCO E SOCIEDADE DE INVESTIMENTO OU CRÉDITO (POR ESTABELECIMENTO)	20,00		2,00	
1.02.02	AGÊNCIA Câmbio ou Corretagem TÍTULOS, VALORES, CONSTRUÇÃO CIVIL, AGÊNCIA PUBLICIDADE, SEGUROS CAPITALIZAÇÃO (P/ESTAB.)	10,00		1,00	
1.03.00	REGISTRO E PORTE DE ARMAS DE FOGO				
1.03.01	REGISTRO DE ARMA DE FOGO PARA DEFESA PESSOAL	2,00			
1.03.02	REGISTRO DE ARMA DE FOGO PARA DEFESA DE ENTIDADES DE SEGURANÇA BANCÁRIA (POR UNIDADE)	2,00			
1.03.03	REGISTRO DE ARMAS DE FOGO PARA DEFESA DE OUTRAS ENTIDADES DE SEGURANÇA (POR UNIDADE)	3,00			
1.03.04	REGISTRO DE ARMAS DE FOGO PARA CAÇA - TIPO COMUM (POR UNIDADE)	1,50			

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB LICENÇAS			
		REG	DIA	MÊS	ANO
1.03.05	REGISTRO DE ARMA DE FOGO PARA CAÇA - TIPO CARTUCHO (POR UNIDADE)	3,00			
1.03.06	REGISTRO DE ARMA DE FOGO PARA COLEÇÃO (POR UNIDADE)	2,00			
1.03.07	PORTE DE ARMA DE FOGO P/ DEFESA PESSOAL				20,00
1.03.08	PORTE DE ARMA DE FOGO PARA DEFESA DE ENTIDADES DE SEGURANÇA (POR UNIDADE)				10,00
1.03.09	PORTE DE ARMA DE FOGO PARA DEFESA DE ENTIDADES DE SEGURANÇA PRIVADA (UNIDADE)				20,00
1.03.10	PORTE DE ARMA DE FOGO PARA CAÇA				10,00
1.04.00	HOTÉIS				
1.04.01	HOTÉIS COM MAIS DE 50 APARTAMENTOS	10,00		3,50	
1.04.02	HOTÉIS COM 41 A 50 APARTAMENTOS	9,00		3,00	
1.04.03	HOTÉIS COM 31 A 40 APARTAMENTOS	7,00		2,50	
1.04.04	HOTÉIS COM 21 A 30 APARTAMENTOS	6,00		2,00	
1.04.05	HOTÉIS COM 11 A 20 APARTAMENTOS	4,00		1,50	
1.04.06	HOTÉIS ATÉ 10 APARTAMENTOS	3,00		1,00	
1.05.00	MOTÉIS				
1.05.01	MOTÉIS DE MAIS DE 25 QUARTOS	15,00		4,00	
1.05.02	MOTÉIS DE 11 A 25 QUARTOS	12,00		3,00	
1.05.03	MOTÉIS DE 6 A 10 QUARTOS	10,00		2,00	
1.05.04	MOTÉIS COM ATÉ 5 QUARTOS	5,00		1,00	
1.06.00	CASAS DE HOSPEDAGEM, CASAS DE CÔMODOS, PENSÕES, HOSPEDARIAS E SIMILARES				
1.06.01	MAIS DE 20 LEITOS	4,00		2,00	
1.06.02	11 A 20 LEITOS	3,00		1,50	
1.06.03	ATÉ 10 LEITOS,	2,00		1,00	
1.07.00	BOLICHES				

gm 

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB LICENÇAS			
		REG	DIA	MÊS	ANO
1.07.01	BOLICHES (POR PISTA)	1,00		0,50	
1.08.00	BOATES, DANCETERIAS E SIMILARES				
1.08.01	BOATES TIPO A	10,00		3,00	
1.08.02	BOATES TIPO B	8,00		2,00	
1.08.03	BOATES TIPO C	6,00		1,00	
1.09.00	BARES				
1.09.01	BAR TIPO A	3,00		1,50	
1.09.02	BAR TIPO B	2,00		1,00	
1.09.03	BAR TIPO C	1,00		0,50	
1.09.04	FITEIROS - BARRACA	0,50		0,30	
1.10.00	BARES MÚSICAIS				
1.10.01	BAR MUSICAL TIPO A	6,00		2,00	
1.10.02	BAR MUSICAL TIPO B	4,00		1,50	
1.10.03	BAR MUSICAL TIPO C	2,00		1,00	
1.11.00	RESTAURANTES				
1.11.01	RESTAURANTE TIPO A	6,00		2,50	
1.11.02	RESTAURANTE TIPO B	4,00		2,00	
1.11.03	RESTAURANTE TIPO C	2,00		1,50	
1.12.00	RESTAURANTES DANÇANTES OU MUSICAL				
1.12.01	RESTAURANTE DANÇANTE TIPO A	10,00		3,00	
1.12.02	RESTAURANTE DANÇANTE TIPO B	8,00		2,50	
1.12.03	RESTAURANTE DANÇANTE TIPO C	6,00		2,00	
1.13.00	CAMPING				
1.13.01	CAMPING (POR 10 M2 DE ÁREA ÚTIL)	0,50		0,10	
1.14.00	CINEMAS E VÍDEO LOCADORAS				
1.14.01	CINEMA DE PRIMEIRA CLASSE	6,00		2,00	

[Handwritten signature]



CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB LICENÇAS			
		REGI	DIA	MÊS	ANO
1.14.02	CINEMA DE SEGUNDA CLASSE	4,00		1,50	
1.14.03	CINEMA DE TERCEIRA CLASSE	2,50		1,00	
1.14.04	VÍDEO LOCADORAS	2,00		0,50	
1.15.00	DRIVE-IN				
1.15.01	DRIVE-IN DE PRIMEIRA CLASSE	6,00		1,00	
1.15.02	DRIVE-IN DE SEGUNDA CLASSE	4,00		0,50	
1.16.00	CLUBES RECREATIVOS				
1.16.01	CLUBES, ASSOCIAÇÕES OU SOCIEDADES RE- CREATIVAS, DE CLASSE ESPECIAL, COM JOGOS CARTEADOS PERMITIDOS	10,00		3,00	
1.16.02	CLUBES, ASSOCIAÇÕES OU SOCIEDADES RE- CREATIVAS, DE CLASSE COMUM, COM JOGOS CARTEADOS PERMITIDOS	6,00		1,50	
1.16.03	CLUBES, ASSOCIAÇÕES OU SOCIEDADES RE- CREATIVAS, DE CLASSE ESPECIAL, SEM JOGOS CARTEADOS PERMITIDOS	6,00		1,50	
1.16.04	CLUBES, ASSOCIAÇÕES OU SOCIEDADES RE- CREATIVAS, DE CLASSE COMUM, SEM JOGOS CARTEADOS PERMITIDOS	4,00		1,00	
1.17.00	CASAS OU CLUBES BALNEÁRIOS				
1.17.01	CASA OU CLUBE BALNEÁRIO	4,00		1,00	
1.18.00	TERMAS, SAUNAS E SIMILARES				
1.18.01	TERMAS, SAUNAS E SIMILARES	4,00		1,00	
1.19.00	ESTÁDIOS E GINÁSIOS DE ESPORTES				
1.19.01	ESTÁDIOS	8,00		1,00	
1.19.02	GINÁSIOS DE ESPORTES	8,00		1,00	
1.20.00	SALAS OU AUDITÓRIOS				
1.20.01	SALA OU AUDITÓRIO DE EMISSORA DE RÁDIO	5,00		1,00	
1.20.02	SALA OU AUDITÓRIO DE EMISSORA DE TELEVISÃO	1,00		15,00	

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB LICENÇAS			
		REG	DIA	MÊS	ANO
1.21.00	CASAS DE JOGOS				
1.21.01	CASAS DE JOGOS PERMITIDOS (POR MESA OU UNIDADE)	1,50		0,50	
1.21.02	CASAS DE JOGOS ELETRÔNICOS (POR UNIDADE)	0,50		0,30	
1.21.03	BILHAR OU SNOOKER (POR MESA)	0,50		0,30	
1.21.04	AGÊNCIAS DE LOTERIAS OU SIMILARES	5,00		2,00	
1.21.05	BINGOS PERMANENTES (POR MESA)	1,50		0,50	
1.22.00	TEATROS				
1.22.01	TEATRO (CLASSE ESPECIAL)	2,00		0,50	
1.22.02	TEATRO (CLASSE COMUM)	1,00		0,50	
1.23.00	SERVIÇOS DE AUTO FALANTES				
1.23.01	SERVIÇO DE AUTO FALANTE (FIXO)	4,00		1,00	
1.23.02	SERVIÇO DE AUTO FALANTE (VOLANTE)	6,00		1,00	
1.24.00	ESTABELECIMENTOS QUE FABRIQUEM OU IMPORTEM PRODUTOS CONTROLADOS				
1.24.01	ARMAS E MUNIÇÕES	8,00		1,00	
1.24.02	ARTIGOS PIROTÉCNICOS (FOGOS DE ARTIFÍCIO)	4,00		1,00	
1.24.03	BEBIDAS ALCOÓLICAS	4,00		1,00	
1.24.04	BEBIDAS ALCOÓLICAS (ALAMBIQUES)	6,00		1,00	
1.24.05	CARVÃO VEGETAL	6,00		1,00	
1.24.06	CARVÃO VEGETAL (CARVOARIA) (POR FORNO OU UNIDADE DE PRODUÇÃO)	1,00		1,00	
1.24.07	CHUMBO PARA CAÇA	6,00		2,00	
1.24.08	COMBUSTÍVEIS (LÍQUIDOS OU GASOSOS)	6,00		2,00	
1.24.09	EXPLOSIVOS, CÁUSTICOS, CORROSIVOS, AGRESSIVOS, ABRASIVOS E INFLAMÁVEIS	8,00		2,00	
1.24.10	GASES INDUSTRIAIS	8,00		2,00	
1.24.11	OUTROS PRODUTOS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO E CONTROLE POLICIAL	6,00		1,00	



CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB LICENÇAS			
		REG	DIA	MÊS	ANO
1.25.00	ESTABELECIMENTO QUE VENDAM PRODUTOS CONTROLADOS				
1.25.01	ARMAS E MUNIÇÕES	10,00		2,00	
1.25.02	ARTIGOS PIROTÉCNICOS(FOGOS DE ARTIFÍCIO)	3,00		1,00	
1.25.03	BEBIDAS ALCOÓLICAS(NÃO CLASSIFICADOS NOS ITENS 1.09.01 A 1.12.03)	2,00		1,00	
1.25.04	CARVÃO VEGETAL	1,00		0,50	
1.25.05	CHUMBO PARA CAÇA	1,00		0,50	
1.25.06	COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS OU GASOSOS (GASOLINA, ÁLCOOL, GLP, ETC)	1,00		0,50	
1.25.07	COMBUSTÍVEIS EM POSTOS DE GASOLINA (POR BOMBA OU BICO DE MANGUEIRA)	1,00		0,50	
1.25.10	EXPLOSIVOS, CÁUSTICOS, CORROSIVOS, AGRESSIVOS, ABRASIVOS E INFLAMÁVEIS (EM FARMACIAS, SUPERMERCADOS, ETC)	3,00		1,00	
1.25.11	GASES INDUSTRIAIS	1,00		0,50	
1.25.12	OUTROS PRODUTOS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO E CONTROLE POLICIAL	1,00		0,50	
1.26.00	DEPÓSITOS				
1.26.01	ARMAS E MUNIÇÕES	12,00		3,00	
1.26.02	ARTIGOS PIROTÉCNICOS(FOGOS DE ARTIFÍCIO)	4,00		1,00	
1.26.03	BEBIDAS ALCOÓLICAS	2,00		0,50	
1.26.04	CARVÃO VEGETAL	2,00		0,50	
1.26.05	COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS OU GASOSOS (GASOLINA, ÁLCOOL, GLP, ETC)	8,00		2,00	
1.26.06	CHUMBO PARA CAÇA	2,00		0,50	
1.26.07	EXPLOSIVOS, CÁUSTICOS, CORROSIVOS, AGRESSIVOS, ABRASIVOS E INFLAMÁVEIS	4,00		0,50	
1.26.08	GASES INDUSTRIAIS	4,00		0,50	
1.26.09	OUTROS PRODUTOS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO E CONTROLE POLICIAL	2,00		0,50	



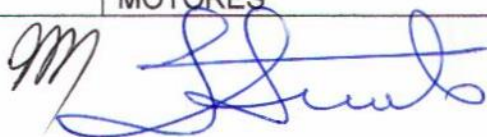
13

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Secretaria de Administração

Estado da Paraíba

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB LICENÇAS			
		REG	DIA	MÊS	ANO
1.27.00	PEDREIRAS				
1.27.01	PEDREIRAS COM EQUIPAMENTO MECÂNICO	3,00		1,00	
1.27.02	PEDREIRAS SEM EQUIPAMENTO MECÂNICO	2,00		0,50	
1.28.00	OFICINAS PARA RECUPERAÇÃO DE VEÍCULOS				
1.28.01	OFICINAS PARA REPARO OU RECUPERAÇÃO DE VEÍCULOS AUTO-MOTORES(1ª. CLASSE)	5,00		1,50	
1.28.02	OFICINAS PARA REPARO OU RECUPERAÇÃO DE VEÍCULOS AUTO-MOTORES(2ª. CLASSE)	4,00		1,00	
1.28.03	OFICINAS PARA REPARO OU RECUPERAÇÃO DE VEÍCULOS AUTO-MOTORES(3ª. CLASSE)	2,00		0,50	
1.28.04	SUCATAS, DESMANCHES E SIMILARES	4,00		1,00	
1.29.00	OFICINAS PARA RECUPERAÇÃO DE ARMAS E DIVERSOS				
1.29.01	OFICINAS PARA REPARO OU RECUPERAÇÃO DE ARMAS DE FOGO	5,00		1,50	
1.29.02	OFICINAS PARA REPARO OU RECUPERAÇÃO EM DIVERSOS	1,50		0,50	
1.30.00	ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS				
1.30.01	GARAGEM OU PÁTIO DE ESTACIONAMENTO PÚBLICO (POR CADA 20 M2 DE ÁREA ÚTIL)	1,00		0,20	
1.31.00	ESCOLA PARA MOTORISTAS				
1.31.01	ESCOLA PARA MOTORISTA	10,00		1,00	
1.32.00	LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTO-MOTORES				
1.32.01	LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTO-MOTORES	10,00		1,00	
1.33.00	OUTROS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS				
1.33.01	LOJAS DE DEPARTAMENTOS	8,00		2,00	
1.33.02	LOJAS DE ELETRO-ELETRÔNICOS	5,00		1,50	
1.33.03	LOJAS DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS	3,00		1,00	
1.33.04	CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTO-MOTORES	2,00		1,00	

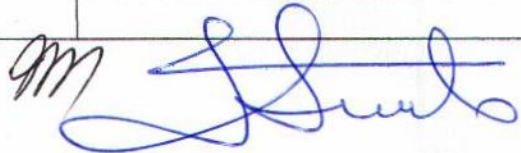
gm 

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB LICENÇAS			
		REG	DIA	MÊS	ANO
1.33.05	OUTROS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NÃO CLASSIFICADOS NESTA TABELA	2,00		0,50	
2.00.00	LICENÇAS POR TEMPO DETERMINADO				
2.01.01	BARRACAS PARA JOGOS DIVERSOS		0,50		
2.01.02	BARRACAS PARA VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM FEIRAS, PRAIAS, FESTAS POPULARES		0,20		
2.01.03	BARRACAS PARA VENDA DE ARTIGOS PIROTÉCNICOS (FOGOS DE ARTIFÍCIO)		0,20		
2.01.04	BARRACAS PARA USO DE EXPLOSIVOS POR FIRMAS DE CONSTRUÇÃO RODOFERROVIÁRIA DE MINERAÇÃO E DE PEDREIRAS	2,00			
2.01.05	CIRCOS DE 2ª. CLASSE		0,50		
2.01.06	CIRCOS DE 1ª. CLASSE		1,00		
2.01.07	EXPOSIÇÃO OU EXIBIÇÃO DE ESPÉCIMES TERATOLOÓGICOS, FAQUIRISMO, ILUSIONISMO, MUSEU DE CERA, ETC.		0,20		
2.01.08	PARQUE DE DIVERSÕES COM ATE 10 APARELHOS		0,30		
2.01.09	PARQUE DE DIVERSÕES COM MAIS DE 10 APARELHOS		0,80		
2.01.10	BINGOS EVENTUAIS TELEVISADOS	25,00			
2.01.11	BINGOS EVENTUAIS EM ESTÁDIOS E SIMILARES	15,00			
2.02.00	ESPETÁCULOS TEATRAIS OU SIMILARES				
2.02.01	EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS OU CONGÊNERES DE 1ª. CLASSE		5,00		
2.02.02	EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS OU CONGÊNERES DE 2ª. CLASSE		3,00		
2.02.03	EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS OU CONGÊNERES DE 3ª. CLASSE		2,00		
3.00.00	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS				
3.01.00	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS POLICIAIS				
3.01.01	CÉDULA DE IDENTIDADE	0,30			
3.01.02	CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL (DETETIVE)	1,00			

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB LICENÇAS 15			
		REGI	DIA	MÊS	ANO
3.01.03	CERTIDÃO DE REGISTRO DE ACIDENTE DE VEÍCULOS	0,50			
3.01.04	CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS	0,30			
3.01.05	CERTIDÃO DE LAUDOS POLICIAIS, COM FOTOS OU DESENHOS	5,00			
3.01.06	CERTIDÃO DE LAUDOS "MÉDICO-LEGAL" COM FOTOS OU DESENHOS	5,00			
3.01.07	CERTIDÃO DE REGISTRO OU TERMO EM LIVRO, ATOS ADMINISTRATIVOS, INQUÉRITOS OU PROCESSOS POLICIAIS (POR FOLHA)	0,50			
3.01.08	CERTIDÃO NEGATIVA DE REGISTRO DE FURTO OU ROUBO DE VEÍCULOS	1,00			
3.01.09	ATESTADO DE QUALQUER NATUREZA	1,00			
3.01.10	EXAME QUÍMICO PARA IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS SIMPLES	3,00			
3.01.11	EXAME QUÍMICO PARA IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS COMPLEXOS	5,00			
3.01.12	CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES (POR VIGILANTE)	20,00			
3.01.13	CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES EM TRANSP. DE VALORES (EXTENSÃO) (POR VIGILANTE)	15,00			
3.01.14	CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES EM SEGURANÇA PRIVADA (POR VIGILANTE)	17,00			
3.01.15	CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES (POR VIGILANTE)	10,00			
3.01.16	CURSO DE ARMAMENTO E TIRO PARA DEFESA PESSOAL	10,00			
3.02.00	FORNECIMENTO DE 2ª. VIA DE DOCUMENTOS				
3.02.01	CÉDULA DE IDENTIDADE	0,40			
3.02.02	CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL (DETETIVE)	1,50			
3.02.03	CERTIFICADO DE REGISTRO POLICIAL OU LICENÇA DE FUNCIONAMENTO	1,00			

[Handwritten signature]

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB LICENÇAS			
		REGI	DIA	MÊS	ANO
3.02.04	REGISTRO DE ARMA DE FOGO	2,50			
3.02.05	PORTE DE ARMA DE FOGO	22,00			
3.03.00	PERÍCIA PARA CONSTATAÇÃO DE DANOS A PE- DIDO DO INTERESSADO (COM EXPEDIÇÃO DE LAUDO)				
3.03.01	NOS MUNICÍPIOS SEDES DE SERVIÇOS OU POS- TOS	6,00			
3.03.02	NOS DEMAIS MUNICÍPIOS	10,00			
3.04.00	CANCELAMENTO DE REGISTRO CRIMINAL				
3.04.01	CANCELAMENTO DE REGISTRO CRIMINAL	0,50			
3.04.02	RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO EM FACE DE MUDANÇA DE ESTADO CIVIL	0,50			
3.04.03	RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO EM FACE DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL	0,50			
3.05.00	IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA EM RESIDÊNCIA				
3.05.01	IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA EM RESIDÊNCIA COM EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE	0,50			
3.05.02	IDENTIFICAÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL	0,50			
3.06.00	VISTORIA TÉCNICA POLICIAL PARA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO OU QUANDO SE FIZER NECESSÁRIO				
3.06.01	EM CINEMAS, TEATROS E VÍDEO LOCADORAS	1,00			
3.06.02	EM CLUBES RECREATIVOS OU SIMILARES	1,00			
3.06.03	EM CAMPING	1,00			
3.06.04	EM CASAS OU CLUBES BALNEÁRIOS, TERMAS, SAUNAS E SIMILARES	1,00			
3.06.05	EM CASAS DE JOGOS (ELETRÔNICOS, SNOOKER, BILHAR, BOLICHE, ETC)	1,00			
3.06.06	EM BARES, BOATES, RESTAURANTES, DANCETE- RIAS E SIMILARES	1,00			
3.06.07	EM ESTÁDIOS, GINÁSIOS DE ESPORTE, EMISSO- RAS DE RÁDIO E TELEVISÃO	1,00			

gm 

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB LICENÇAS			
		REG	DIA	MÊS	ANO
3.06.08	EM PEDREIRAS, FÁBRICAS E DEPÓSITOS DE PRODUTOS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO E CONTROLE POLICIAL	1,00			
3.06.09	EM SISTEMA DE ALARME BANCÁRIO E SIMILARES	5,00			
3.06.10	EM CIRCOS, PARQUE DE DIVERSÕES E SIMILARES	1,00			
3.06.11	EM OFICINAS DE CONserto DE VEÍCULOS AUTO MOTORES	1,00			
3.06.12	EM OFICINAS DE CONsertOS DE ARMAS DE FOGO E OFICINAS DE CONsertOS EM DIVERSOS	1,00			
3.06.13	EM HOTÉIS, MOTÉIS, CASAS DE CÔMODO, PENSÕES, HOSPEDARIAS E SIMILARES	1,00			
3.06.14	EM AGÊNCIAS DE LOTERIAS E SIMILARES	1,00			
3.07.00	LICENÇAS PARA COMPETIÇÕES				
3.07.01	CORRIDA DE AUTOMÓVEL (POR PROVA)	2,00			
3.07.03	CORRIDA DE KART OU DE MOTOCICLETA (POR COMPETIÇÃO)	0,50			
3.07.04	GINCANAS (POR COMPETIÇÃO)	1,00			
3.07.05	LUTAS DE BOX, LIVRE OU DE OUTRO TIPO (POR COMPETIÇÃO)	1,00			
3.07.06	VAQUEJADA (POR EVENTO)	15,00			
3.08.00	LICENÇAS PERIÓDICAS				
3.08.01	DESFILE DE BLOCOS, CORDÕES, ETC. POR 20 COMPONENTES ATÉ O LIMITE LEGAL (POR DIA)		0,20		
3.08.02	ENSAIOS DE BLOCOS, CORDÕES, ETC. (POR DIA)		0,50		
3.08.03	BAILES PÚBLICOS (POR DIA)		2,00		
3.08.04	TRIO ELÉTRICO (POR DIA)		2,00		

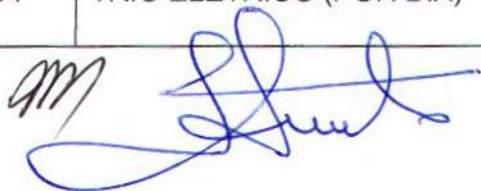




TABELA B

TAXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
BASE DE CÁLCULO UFR/PB

COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA SAÚDE

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB LICENÇAS			
		POR REG	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
4.00.00	INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS				
4.01.01	Produção e acondicionamento de drogas ou produtos destinados ao tratamento ou prevenção de enfermidades, por estabelecimento	2,50			3,50
4.02.00	FARMÁCIAS E DROGARIAS				
4.02.01	Comercialização de drogas ou outros produtos destinados ao tratamento ou prevenção de enfermidades, por estabelecimento	2,00			2,50
4.03.00	INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS				
4.03.01	Produção, beneficiamento ou acondicionamento de alimentos, artigos dietéticos, bebidas excluídas as alcoólicas, por estabelecimento	2,00			2,50
4.04.00	COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS				
4.04.01	Comercialização de alimentos, artigos dietéticos, bebidas excluídas as alcoólicas, por estabelecimento	2,00			2,50
4.05.00	INDÚSTRIAS DE BEBIDAS				
4.05.01	Produção ou acondicionamento de bebidas alcoólicas, por estabelecimento	3,00			4,00
4.06.00	PRODUTOS DE HIGIENE				
4.06.01	Produção de artigos de higiene e de toucador, por estabelecimento	2,50			3,00
4.07.00	COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE				



CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB LICENÇAS			
		POR REG	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
4.07.01	Comercialização de produtos de higiene e de toucador, por estabelecimento NOTA: entendem-se, também como comercialização ou acondicionamento, a distribuição ou a simples representação	2,00			2,50
4.08.00	SALÕES DE BELEZA				
4.08.01	Funcionamento de institutos de beleza, barbearias e similares por estabelecimento, segundo classificação abaixo:				
4.08.02	1ª classe	2,00			2,50
4.08.03	2ª classe	1,50			2,00
4.08.03	3ª classe	1,00			1,00
4.09.00	CASAS OU CLUBES BALNEÁRIOS E SIMILARES				
4.09.01	Funcionamento de casas balneárias, saunas e similares, por estabelecimento	3,00			4,00
4.10.00	CASAS DE SAÚDE				
4.10.01	Funcionamento de hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios de análises, oficina de prótese ou de equipamentos e materiais de uso médico ou odontológicos, clínicas de recuperação ou de repouso e similares, inclusive veterinários, por estabelecimento	3,00			4,00
5.00.00	EXPEDIÇÃO DE EXAMES QUÍMICOS				
5.01.01	Aguardente e bebidas destiladas		1,50		
5.01.02	Água (Investigação da potabilidade)		1,50		
5.01.03	Banha, manteiga e compostos gordurosos		2,00		
5.01.04	Chá e café		1,50		
5.01.05	Doces, balas e melados		1,50		
5.01.06	Cerveja		2,50		



CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB LICENÇAS			
		POR REG	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
5.01.07	Chocolate e mel		1,50		
5.01.08	Colorau, açafrão e tempero		1,50		
5.01.09	Farinha e Fubá		1,50		
5.01.10	Óleo Comestível		2,00		
5.01.11	Massas alimentícias		1,50		
5.01.12	Peixe, carne e conservas (verificação do estado de conservação para amostra)		1,00		
5.01.13	Refrigerantes, sucos de frutas, e sorvetes		1,50		
5.01.14	Leite em pó ou industrializado		1,50		
5.01.15	Vinagre e molho preparado		1,50		
5.01.16	Vinho, bebidas fermentadas		1,50		
5.01.17	Queijos, carnes preparadas		1,50		
5.01.18	Outro produtos não especificados		1,50		
5.02.00	EXPEDIÇÃO DE EXAMES MICROBIOLÓGICOS				
5.02.01	Colimetria de água		1,00		
5.02.02	Análise bacteriológica de alimentos		1,00		
5.03.00	EXAME MÉDICO PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO				
5.03.01	Atestado de saúde		1,00		

m

J. Humb

TABELA "C"
TAXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
BASE DE CÁLCULO UFR/PB



COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO EXPEDIDOR

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB LICENÇAS		
		POR REGISTRO	POR DIA UNID	POR MÊS
6.00.00	UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS			
6.01.01	Assistência a Micro Empresa sobre 80% (oitenta por cento) do valor do equipamento efetuado pelo Estado decorrente de contrato de obras públicas de serviços, de trabalhos artísticos e de fornecimentos.		1,00	
6.01.02	Expedição de Edital de Licitação		4,00	
6.01.03	Certidões		0,50	
6.01.04	Termo lavrado de interesse de terceiro	0,50		
6.01.05	Inscrição em concurso público para os cargos dos níveis 01 a 18 do quadro permanente do serviço civil da administração direta do poder executivo	0,50		
6.01.06	Inscrição em concurso público para o grupo magistério	0,50		
6.01.07	Inscrição em concurso público para os demais cargos	0,50		

mm

[Handwritten signature]

TABELA D

TAXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
BASE DE CÁLCULO - UFR/PB

COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DAS FINANÇAS

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB LICENÇAS	
		POR REG.	POR DIA UNID.
7.00.00	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS		
7.01.01	Autorização para impressão de documentos fiscais, por pedido		0,30
7.01.02	Avaliação de imóveis para efeitos fiscais por pedido		0,30
7.01.03	Certidão negativa de débitos (por pessoa ou estabelecimento), por certidão		0,30
7.01.04	Documento de Arrecadação Estadual - DAR modelo 2, por conjunto de 12 DARs - carnet		0,30
7.01.05	Inscrição cadastral de contribuinte do ICMS (1ª via ou renovação da Ficha de Inscrição)	0,60	
7.01.06	Suspensão temporária de atividade	0,50	
7.01.07	Reativação da inscrição em função da suspensão de atividade	0,60	
7.02.00	FORNECIMENTO DE 2ª VIA DE DOCUMENTOS		
7.02.01	Ficha de Inscrição Cadastral (FIC)		0,50
7.02.02	Expedição de atestado		0,30
7.02.03	Anotação pela transferência de firma ou alteração na razão social	0,30	
7.02.04	Busca nos arquivos até 5 (cinco) anos e por ano que exceder		0,50
7.02.05	Emissão de Nota Fiscal Avulsa		0,30
7.02.06	Autorização para livre trânsito		0,30
7.02.07	Autenticação de livros fiscais p/livro		0,30
7.02.08	Autenticação de notas fiscais		0,30
7.02.09	Expedição de documentos para fins fiscais, em casos não especificados		0,30
7.02.10	Termo de responsabilidade para garantia de recolhimento de tributos		0,30



TABELA E

PODER DE POLÍCIA - TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

BASE DE CÁLCULO - UFR/PB

COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB LICENÇAS		
		ANUAL	MENSAL	POR VEZ
8	RELATIVO AO SERVIÇO OPERACIONAL EM GERAL			
8.1	Serviços relativos à segurança preventiva por homem/hora			0,40
8.2	Segurança física de Estabelecimentos bancários da administração direta e indireta do Estado, fundações/autarquias, prestadores de serviços, indústria e comércio:			
8.2.1	Um (01) Policial Militar:			
8.2.2	Por seis (06) horas	734,00	62,00	2,00
8.2.3	Por oito (8) horas	978,00	82,00	3,00
8.2.4	Por doze (doze) horas	1.467,00	122,00	4,00
8.2.5	Por dezesseis (16) horas	1.956,00	163,00	6,00
8.2.6	Por vinte e quatro(24) horas	2.934,00	245,00	8,00
8.3	Segurança preventiva a eventos esportivos e de laser com fins lucrativos: Futebol, Show, Feira, Exposição, Festa, Baile, Rodeio, Vaquejada, Circo, Parque de Diversões, Teatro e Similares, por dia:			
8.3.1	a) até 1.000 pessoas			43,00
8.3.2	b) de 1.001 até 3.000 pessoas			64,00
8.3.3	c) de 3.001 até 5.000 pessoas			102,00
8.3.4	d) de 5.001 até 8.000 pessoas			162,00
8.3.5	e) de 8.001 até 12.000 pessoas			204,00
8.3.6	f) de 12.001 até 20.000 pessoas			298,00
8.3.7	g) de 20.001 até 30.000 pessoas			382,00
8.3.8	h) de 30.001 até 40.000 pessoas			425,00
8.3.9	i) de 40.001 até 50.000 pessoas			467,00
8.3.10	j) a partir de 50.001 pessoas, para cada grupo de 1.000 pessoas			13,00
8.4	Preservação com equipamentos de alarmes, rastreamento ou similares:			
8.4.1	Por empresa de comércio de jóias, pedras e metais preciosos	13,00		
8.4.2	Por empresa fornecedora ou instaladora de alarmes de segurança patrimonial	3,00		

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB LICENÇAS		
		ANUAL	MENSAL	POR VEZ
8.4.3	Por empresa fornecedora ou instaladora de alarmes para veículos	2,00		
8.4.4	Por alarme instalado em organização policial militar		7,00	
8.4.5	Acionamento acidental de alarme bancário		10,00	
9	Relativo ao serviço administrativo em geral:			
9.1	Certidões diversas, por folha (exceto certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse público)			0,10
9.2	Cópia xerox autenticada, por folha			0,10
9.3	Atestados diversos, por folha			0,10
9.4	Diária de permanência de veículos apreendidos, nas unidades policiais militares, após notificado o proprietário			0,40
9.5	Reboque de veículo, por quilômetro percorrido			0,40
9.6	Expedição de certificados, certidões, boletins de acidentes de trânsito e documentos diversos ao público externo por folha			2,00
9.7	Retenção de veículo			1,00
9.8	Inscrição em curso de formação, por aluno			4,00
9.9	Inscrição em curso de atualização, treinamento e preparo do público externo, por aluno			5,00
9.10	Fotografias por unidades:			
9.10.1	Legendadas e autenticadas (10 x 15) 1ª via			0,23
9.10.2	Demais cópias			0,15
9.10.3	Ampliações fotográficas			0,55
9.11	Banda de música da Polícia Militar, por hora de apresentação:			
9.11.1	Banda de música, completa			47,00
9.11.2	Fração da Banda de música			30,00
9.11.3	Orquestra			17,00
9.11.4	Conjunto musical			9,00
9.12	Praça de esportes da Polícia Militar:			
9.12.1	Eventos por campo de futebol:			
	a) diurno, por hora			3,00
	b) noturno, por hora			9,00
9.12.2	Eventos nas quadras de futebol de salão, vôlei, basquete e pistas de atletismo:			
	a) diurno, por hora			1,00
	b) noturno, por hora			2,00



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário

às Fls. 99 Sob No 936/97

em 11 / 12 / 97

P. L. Aguiar

Publicado no Diário do Poder

Legislativo do Dia / /

de 19

em / /

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em / /

Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

em 15 / 12 / 97

Secretário Legislativo

Designo como Relator

o Deputado Antônio Ivo

em 16 / 12 / 97

Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI Nº. 936/97.

ALTERA AS LEIS Nºs. 5.127, DE 27 DE
JANEIRO DE 1989, E 6.393, DE 02 DE
DEZEMBRO DE 1996, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado

RELATOR:

PARECER Nº

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Nº. 936/97, da lavra do Senhor Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão, e que "Altera as Leis Nºs. 5.127, de 27 de janeiro de 1989, e 6.393, de 02 de dezembro de 1996, e dá outras providências".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com a Mensagem Governamental Nº 038/97, de 10 de dezembro do corrente ano, encaminhada a este Poder Legislativo pelo Ofício GS/GCG/Nº 0171/97, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão, esclarece as razões para alteração das Leis Nºs. 5.127, de 27 de janeiro de 1989 e 6.393, de 02 de dezembro de 1996.

Em consonância com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entendo que a alteração da legislativa citada, faz-se necessária e oportuna, diante das argumentações exaradas pelo Senhor Governador do Estado na Mensagem Governamental.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

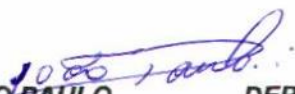
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei Nº. 936/97**, recomendando sua aprovação, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 1997.

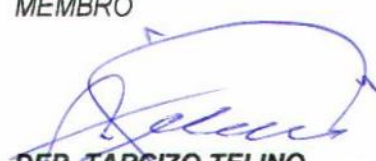

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE


DEP. JOÃO PAULO
VICE-PRESIDENTE

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO


DEP. ANTÔNIO IVO
MEMBRO / RELATOR


DEP. TARCIZO TELINO
MEMBRO

DEP. FERNANDO MELO APROVAÇÃO O Parecer em
MEMBRO discussão única.

Em 17 de dezembro de 1997

1º SECRETÁRIO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em 
DEPUTADO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em 
DEPUTADO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Nestas condições, esta relatoria, opina, pela aprovação do Projeto de Lei Nº.936/97, na sua forma original.

É o voto

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 1997.

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, adota o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do Projeto de Lei Nº. 936/97, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 1997.

DEP. GERVÁSIO MAIA
PRESIDENTE

DEP. DOMICIANO CABRAL
MEMBRO

DEP. ARIANO FERNANDES
MEMBRO

DEP. VALDECIR AMORIM
MEMBRO

DEP. NILO FEITOSA
MEMBRO

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

DEP. JOSÉ LUIZ JÚNIOR
MEMBRO

Aprovado o Parecer a
discussão única.
Em 17/12/97
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº. 936/97.

ALTERA AS LEIS NºS. 5.127, DE 27 DE
JANEIRO DE 1989, E 6.393, DE 02 DE
DEZEMBRO DE 1996, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado

RELATOR:

PARECER Nº 292/87

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Nº. 936/97, da lavra do Senhor Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão, e que "Altera as Leis Nºs. 5.127, de 27 de janeiro de 1989, e 6.393, de 02 de dezembro de 1996, e dá outras providências".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Através da Mensagem Governamental Nº 038/97, de 10 de dezembro do corrente ano, encaminhada a este Poder Legislativo pelo Ofício GS/GCG/Nº 0171/97, o Governador do Estado, esclarece que o Projeto de Lei em tela visa alterar as tabelas relativas às Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos, a que se refere a Lei Nº 5.127, de 27 de janeiro de 1989, argumentando as seguintes justificativas para tal:

- Que a Lei que institui a Taxa de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos, de 27/01/89, foi alterada apenas no ano de 1991;
- Que desde 1991, até a presente data, novas atividades surgiram, sem que houvesse a cobrança da referida taxa, em relação a esses fatos novos, por não constarem da Tabela anexa à Lei Nº 5.127/89, e



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

- Que as mudanças ocorridas nos diversos campos de atividades acarretaram maior complexidade dos serviços a serem prestados e fizeram surgir a necessidade de se atualizar os valores constantes da referida tabela, bem como de ampliar o campo de incidência desse tributo.

Ademais, argumenta o Chefe do Executivo Estadual, que o Projeto, também, dá nova redação ao art. 1º, da Lei N° 6.393, de 02 de dezembro de 1996, transformando o anexo único da referida Lei em tabela "E", da Lei N° 5.127, de 27 de janeiro de 1989, com valores convertidos em UFR-PB, objetivando, com isso, uniformizar a cobrança da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos, incluindo os fatos geradores de competência do Comando da Polícia Militar da Paraíba.

Com efeito, é oportuno destacar que a proposta legislativa é de competência privativa do Governador do Estado, conforme preconizado no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual, inexistindo, sob este aspecto, quaisquer óbice de ordem legal que venha obstaculizar o processo legislativo em curso.

A alteração da legislativa citada, no nosso entender, faz-se necessária e oportuna, diante das argumentações exaradas pelo Senhor Governador do Estado na Mensagem Governamental.

Em assim sendo, esta relatoria, opina, indubitavelmente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei N° 936/97**, recomendando sua aprovação, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 1997.


RELATOR

Aprovado o Parecer e
discussão única.
Em 17/12/97
1º SECRETÁRIO